



**PROCESSO N° TST-E-RR-528-80.2018.5.14.0004**

Embargante: **JBS S.A.**

Advogado : Dr. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli

Advogado : Dr. Mozart Victor Russomano Neto

Embargada : **FRANCISCA BARBOSA DE SOUSA VANZILER**

Advogado : Dr. Nilton Correia

Advogado : Dr. Vítor Martins Noé

AB/waf

### **D E C I S ã O**

A Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão de fls. 778/807, deu provimento ao recurso de revista da reclamante, para determinar o pagamento das horas *in itinere*, inclusive no período posterior à 11.11.2017.

A reclamada apresenta recurso de embargos à SBDI-1, com fundamento no art. 894, II, da CLT (fls. 809/814).

É o relatório.

#### **DECIDO:**

O recurso, regido pela Lei nº 13.015/2014, está tempestivo, suscrito por advogado habilitado nos autos e com preparo regular.

A Eg. 3ª Turma, no julgamento do recurso de revista da reclamante, adotou a seguinte tese, sintetizada na ementa, na fração de interesse (fls. 778/780):

**“III - RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. CONTRATO DE TRABALHO QUE PERPASSA A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. ARTIGO 58, § 2º, DA CLT. VIGÊNCIA DA NOVA LEI. Cinge-se a controvérsia acerca da incidência do artigo 58, § 2º, da CLT, com a redação determinada pela Lei nº 13.467/17, ao contrato de trabalho que abrange período anterior e posterior à vigência da referida lei. A Lei nº 13.467/2017, que deu a nova redação ao artigo 58, § 2º, da CLT entrou em vigência em 11/11/2017, conforme determinou seu artigo 6º. Pela Instrução Normativa nº 41/2018, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho determinou em seu artigo 1º que "A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada". Como visto, o artigo 58, § 2º, da**



**PROCESSO Nº TST-E-RR-528-80.2018.5.14.0004**

CLT trata de horas *in itinere* e versa sobre norma de direito material, cabendo o debate acerca da sua aplicação imediata ou não às reclamações trabalhistas em curso, como no presente caso em que a ação fora ajuizada em agosto de 2018, cujo contrato perpassa a data de vigência da Lei nº 13.467/17. A aplicação imediata da nova lei tem previsão no artigo 6º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), daí resultando que os novos contratos, as normas coletivas de trabalho e as relações processuais devem a ela se conformar. No caso concreto, o Tribunal Regional, ao limitar a condenação ao pagamento das horas *in itinere* até o dia 10/11/2017, no entendimento deste Relator, deu vigência à Lei nº 13.467/2017, que, ao alterar a redação do artigo 58, § 2º, da CLT, exclui o tempo de deslocamento do trabalho da jornada. Logo, somente seria devido o pagamento de horas de *in itinere* até essa data, uma vez que, com a vigência da nova lei, não há previsão legal para tal pagamento, tampouco por negociação coletiva. Ainda que o contrato de trabalho tenha iniciado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, não pode a lei anterior permanecer vigendo para situações futuras, quando a nova lei, com disposição oposta, já entrou em vigor para as situações presentes e futuras. Nesse passo, a decisão regional não comportaria reforma. No entanto, já fiquei vencido em outras situações semelhantes a esta, tendo em vista que esta c. 3ª Turma tem entendimento diverso, no sentido de que, mesmo advindo alteração da legislação para limitar o direito preexistente, este incorporou-se ao patrimônio jurídico do empregado, não podendo ser suprimido. Assim, por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento desta e. Turma, ressaltando o entendimento deste Relator. Dessa forma, considerando que no caso dos autos o contrato de trabalho vigeu de 16/12/2013 a 12/01/2018, a alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017 no art. 58, § 2º, da CLT, suprimindo o direito às horas *in itinere*, não alcança o patrimônio jurídico da autora, que teve o direito a referida parcela incorporado ao seu contrato de trabalho. Precedente da 3ª Turma. Recurso de revista conhecido por má aplicação do art. 58, § 2º, da CLT, em sua redação atual, e provido.”

A embargante insurge-se contra a incorporação da parcela do pagamento das horas de percurso. Assevera que não há direito adquirido, ressaltando que, no período, o empregado não está à disposição do empregador. Aponta ofensa a dispositivos de Lei e colaciona aresto.



**PROCESSO Nº TST-E-RR-528-80.2018.5.14.0004**

O paradigma transcrito a fls. 812/813, originário da Eg. 5ª Turma, com indicação da fonte de publicação (RR - 21187-34.2017.5.04.0551, Rel. Min. Breno Medeiros, DEJT de 5.2.2021), caracteriza o confronto jurisprudencial, ao consignar assim ementada:

“RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS IN ITINERE. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR. APLICAÇÃO DO ART. 58, § 2º, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O recurso de revista versa sobre o tema "horas *in itinere*. Aplicação da Lei nº 13.467/2017", sendo matéria nova no âmbito desta Corte. Desse modo, verifica-se a existência de transcendência jurídica apta a autorizar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Cinge-se a controvérsia em saber se é devido o pagamento de horas *in itinere* no período posterior à Reforma Trabalhista, 11/11/2017, na hipótese em que o contrato de trabalho tiver sido firmado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. Não se pode negar a aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos que, embora iniciados em período anterior à sua vigência, continuam em vigor, como no caso dos autos. O art. 58, § 2º, da CLT, com redação alterada pela Reforma Trabalhista, passou a dispor que "O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador". (destacou-se). Nesse contexto, após a vigência da Lei 13.467/2017, ocorrida em 11/11/2017, o tempo despendido entre a residência e o local de trabalho, e vice-versa, não será computado na jornada de trabalho, ainda que a empresa forneça condução ao empregado, já que, durante este período, o trabalhador não se encontra à disposição do empregador. Precedente de Turma desta Corte. Assim, o e. TRT, ao manter a condenação ao pagamento de horas *in itinere*, no tocante ao período posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, incorreu em ofensa ao art. 58, § 2º, da CLT. Recurso de revista e provido.”

Ante o exposto, com base no art. 93, VIII, do RI/TST, admito o recurso de embargos.

Intimada a parte contrária para impugnação no prazo legal.



**PROCESSO N° TST-E-RR-528-80.2018.5.14.0004**

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALBERTO BRESCIANI**

**Ministro Presidente da 3ª Turma**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004333C489EC4E305.